



x Simpósio Linguagens e Identidades da/na Amazônia Sul-Occidental
VIII Colóquio Internacional “As Amazônias, as Áfricas e as Áfricas na Pan-Amazônia”

PARA QUE SERVE OU A QUEM SERVE (OU DEVE SERVIR) UMA CONSTITUIÇÃO? REFLEXÕES EM SIEYÈS, LASSALLE, HESSE E HABERLE

Tayson Ribeiro Teles¹

1. INTRODUÇÃO

In primo loco, cabe a pergunta: que é uma Constituição? Todos têm uma mínima e vaga noção do que seja tal documento enquanto instituto jurídico supremo de uma nação. Qualquer de nós já verbalizou célebres construções vocabulares como “isso é meu direito, pois está na Constituição” ou “não tem educação, saúde, segurança, estão violando a Constituição”. Verdadeiramente, todos têm uma ideia comum do que seja a Constituição de um país. Mas, tecnicamente o que é uma Constituição? Qual a origem deste instrumento jurídico? Para que serve ou a quem serve?

Esclarece-nos Rodrigo César Rebello Pinho que a primeira ideia de Constituição surgiu por volta de 1215 na Inglaterra, quando objetivando limitar o poder do Estado monarca, foi firmada uma Magna Carta entre o Rei João Sem Terra, o Papa da época e os barões. O acordo foi assinado, pois havia muitas disputas e desentendimentos sobre os poderes absolutos de que dispunha o soberano. Dizia o documento que o Rei João não teria poderes absolutos, deveria se sujeitar a alguns procedimentos e deveria reconhecer que sua vontade sempre estaria sujeita às permissões da lei.

¹ Mestrando em Letras: Linguagem e Identidade pela Universidade Federal do Acre – UFAC (2015-2016), com texto qualificado em 26.08.2016. Concluinte do Curso de Direito da UFAC (2012-2017). Graduado, na área de Administração, em Gestão Financeira pela UniSEB/Estácio - SP (2013). Possui 4 Especializações nas áreas de Educação, Administração, Tecnologia e Gestão Pública. Servidor Público Federal, Técnico-administrativo da UFAC desde 2012.



x Simpósio Linguagens e Identidades da/na Amazônia Sul-Occidental
VIII Colóquio Internacional “As Amazônias, as Áfricas e as Áfricas na Pan-Amazônia”

Diz o autor que depois aconteceram outros fatos que colaboraram para o surgimento e solidificação da ideia de necessidade de um documento que limitasse os poderes dos governantes. Houve em 1628 a *Petition of Rigluts*, uma petição/documento assinada entre o Rei inglês Carlos I e seus súditos por meio da qual aquele soberano abriu mão de alguns poderes, dentre outros acontecimentos históricos.

Contudo:

As primeiras *Constituições* propriamente ditas surgiram em decorrência das grandes revoluções democrático-burguesas do final do século XVIII, a Revolução Americana de 1776, com a independência das treze colônias britânicas situadas na América do Norte, e a Revolução Francesa de 1789, que pôs fim ao *Anciën Régime*. A primeira Constituição escrita foi a do Estado da Virgínia, em 1776, elaborada meses antes da declaração de independência americana. Em seguida, foram proclamadas as dos Estados Unidos da América, em 1787, e a francesa de 1791. Após o advento daquelas revoluções, com a conseqüente promulgação dessas Constituições, o *constitucionalismo*, como movimento revolucionário de tendência universal, alcançou os demais países, inclusive o Brasil. É indispensável frisar que ele, como movimento político, estava intimamente relacionado com os valores do liberalismo político, de limitação do poder governante e de valorização dos direitos do indivíduo. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada após a Revolução Francesa, em 1789, dispunha que o país que não estabelecesse uma separação de poderes, nem uma declaração de direitos individuais, não possuiria uma Constituição (PINHO, 2011, p. 26).

Nesse tonário, o esboço que podemos fazer é o fato de que, em essência, a Constituição surgiu como uma vontade da burguesia, à época “pobre” e hoje rica, de gozar dos mesmos direitos dos nobres (realezas) e dos clérigos (membros da Igreja Católica). Esta vontade foi muito bem mostrada nos ideais da Revolução Francesa: *Liberté, Egalité, Fraternité* (liberdade, igualdade e fraternidade).

A burguesia pregava querer a igualdade entre todos. O problema é que essa burguesia quando chegou ao poder verificou o quão bom eram os privilégios dos que lá estavam, os nobres, olhou para trás, viu o povo, a massa, os trabalhadores, os esfomeados, os doentes e em espasmo psicológico percebeu que não havia espaço para que todos gozassem das benesses do Estado.



x Simpósio Linguagens e Identidades da/na Amazônia Sul-Occidental
VIII Colóquio Internacional “As Amazônias, as Áfricas e as Áfricas na Pan-Amazônia”

Logo, rapidamente transfigurou seus ideais, ideologicamente, e passou a dizer que a igualdade não seria possível material e imediatamente, sendo um objetivo a ser conquistado progressivamente.

Falamos rapidamente sobre a origem da Constituição, mas hoje em dia o que é ela? Podemos dizer que:

[...] a Constituição de uma nação é um sistema normativo aberto formado por dois tipos de normas, os princípios e as regras, ambos espécies do gênero norma constitucional, revestidos da mesma dignidade e da mesma força de lei e de direito positivo, porém, com diferentes formas de concretização (TELES, 2015, p. 238).

Consideramos este conceito, do qual exalam lições de José Gomes Canotilho, como uma boa definição do que seja uma Constituição, porquanto a Constituição apesar de ser uma norma, e que portanto deve ser cumprida, é em verdade um sistema aberto e subjetivo na medida em que, como é geralmente feita para perdurar por muito tempo, aqui e acolá sofre modificações a fim de acompanhar a evolução da sociedade, a mudança de costumes etc. Dessa forma, em uma Constituição não há apenas mandamentos fixos, há também princípios com ampliada possibilidade de interpretação.

Ademais, para compreendermos tais elementos, no mundo dos estudos jurídicos, existem quatro obras basilares: “A Constituinte Burguesa”, de Emmanuel Joseph Sieyès; “A Essência da Constituição”, de Ferdinand de Lassalle; “A Força Normativa da Constituição”, de Konrad Hesse; e “Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”, de Peter Haberle, obras estas sobre as quais teceremos reflexões a partir de agora.

2. A QUEM DEVE SERVIR UMA CONSTITUIÇÃO? REFLEXÕES EM SIEYÈS

Em “A Constituinte Burguesa”, Sieyès nos disse, se referindo ao povo mais pobre da França do século XVIII, à época chamado de o Terceiro Estado (os outros dois Estados eram integrados um pelo clero e a nobreza e o outro pelos ricos, donos dos meios de produção), que “o Terceiro Estado abrange, pois, tudo o que pertence



x Simpósio Linguagens e Identidades da/na Amazônia Sul-Occidental
VIII Colóquio Internacional “As Amazônias, as Áfricas e as Áfricas na Pan-Amazônia”

à nação. E tudo o que não é Terceiro Estado não pode ser olhado como pertencente à nação. Quem é o Terceiro Estado? Tudo” (SIEYÈS, 2009, p. 5).

Vejamos o que disse este revolucionário ainda no século XVIII. Para ele em uma nação o povo mais pobre é, ou deve ser, tudo. Que força tem essa ideia? Nós podemos pensar que no Brasil de hoje o povo mais pobre é tudo? Uma mãe e um pai sempre costumam dizer que seus filhos são tudo para eles e que por eles fazem/fariam qualquer coisa, tudo. Será que se nossas autoridades vissem os mais pobres como tudo, fariam tudo por eles? Por que os veem como tudo apenas em certos primeiros domingos de outubro a cada quatro anos?

Sieyès disse, na iminência da Revolução Francesa: “[...] resumindo, o Terceiro Estado não teve, até agora, verdadeiros representantes nos Estados Gerais [órgão análogo ao nosso Congresso Nacional, o parlamento]. Desse modo, seus direitos políticos são nulos” (SIEYÈS, 2009, p. 13). Pergunta-se, então: será que em nosso Brasil os pobres tiveram até hoje verdadeiros representantes em nosso parlamento? Dizemos os pobres mesmo, os paupérrimos? Cremos ser difícil, pois como sem dinheiro conseguiriam se eleger?

Para Sieyès, quanto ao Terceiro Estado, seria interessante “que seus deputados sejam em número igual ao da nobreza e do clero” (SIEYÈS, 2009, p. 24). Seria possível isso no Brasil? Você que aqui é leitor, mas que na vida também é eleitor, acharia interessante que houvesse uma norma limitando o *quantum* de parlamentares ricos possível de ser eleito? Mas, será que não haveria artimanhas dos abastados que usariam “laranjas” como proprietários oficiais de seus bens?

Outrossim, disse Sieyès que:

A Constituição não é obra do poder constituído, mas do poder constituinte. Nenhuma espécie de poder delegado pode mudar nada nas condições de sua delegação. É neste sentido que as leis constitucionais são fundamentais. As primeiras, as que estabelecem a legislatura, são fundadas pela vontade nacional antes de qualquer constituição; formam seu primeiro grau. As segundas devem ser estabelecidas por uma vontade representativa especial. Desse modo, todas as partes do governo dependem em última análise da nação. Estamos dando somente uma vaga ideia, mas ela é exata (SIEYÈS, 2009, p. 55).



x Simpósio Linguagens e Identidades da/na Amazônia Sul-Occidental
VIII Colóquio Internacional "As Amazônias, as Áfricas e as Áfricas na Pan-Amazônia"

Ora, o que quis ele dizer? Afirmou que deve haver um poder primeiro que faça a Constituição de uma nação e este poder deve servir exclusivamente para isso, não podendo seus integrantes permanecerem no poder após. Em seguida, devem ser eleitos membros para o parlamento e estes não podem ter o poder de modificar a Constituição, apenas podendo fazer leis especiais. Isso seria possível no Brasil? Seria aplicável procedimento assim nesta nação que desde 1988 já modificou, por meio de Emendas Constitucionais (EC), sua Constituição mais de noventa vezes?

Sieyès, ainda, consubstanciou que:

Conhecemos o verdadeiro objetivo de uma assembleia nacional: não é feita para se ocupar dos assuntos particulares dos cidadãos. Ela considera-os como uma massa [...]. Tiremos a consequência natural: que o direito de fazer-se representar só pertence aos cidadãos por causa das qualidades que lhes são comuns e não devido àquelas que os diferenciam. As vantagens pelas quais os cidadãos diferem estão além do caráter do cidadão. As desigualdades de propriedade e de indústria são como as desigualdades de idade, de sexo, de tamanho etc. Não desnaturam a igualdade cívica. [...] essas vantagens particulares estão sob a salvaguarda da lei; [...] cabe ao legislador criar vantagens desta natureza, dar privilégios a alguns e negá-los a outros. A lei não concebe nada; protege o que existe até o momento em que o que existe começa a prejudicar o interesse comum. [...]; todos os cidadãos, sem exceção, estão à mesma distância [...] e ocupam nela lugares diferentes; todos dependem igualmente da lei (SIEYÈS, 2009, p. 82-83).

Sieyès não foi um utópico por utópico. Da asserção sobredita, conseguimos perceber que ele assume saber que o parlamento não foi feito para tratar de assuntos particulares das pessoas. A vida corre de pressa, todos os dias inúmeras pessoas morrem, outras nascem. De fato, um parlamento cuida de questões gerais e vê mesmo todos os cidadãos como sendo uma coisa: massa. Sieyès não é contra essa generalização legislativa. O problema está, segundo ele, em os poderosos além de enxergarem o povo como uma massa, manobram tal massa em um plasma de realizações apenas de seus interesses.



x Simpósio Linguagens e Identidades da/na Amazônia Sul-Occidental
VIII Colóquio Internacional “As Amazônias, as Áfricas e as Áfricas na Pan-Amazônia”

A grande questão, suscitada por Sieyès, é que não é porque é impossível que o Estado cuide de todos os cidadãos, atendendo aos seus particulares desejos, que este Estado pode privilegiar alguns cidadãos. É impraticável que todos tenham as mesmas coisas, trabalhem em iguais profissões, vistam as mesmas roupas etc. mas é plenamente possível que todos tenham acesso a médicos em hospitais públicos sempre que precisarem, a bons professores e estrutura adequada nas escolas e universidades, a dignos salários, a casas para viver, em resumo, ao mínimo necessário para ser/estar feliz.

Por fim, cremos que as asserções de Sieyès, que as erigiu ainda no século XVIII – devemos frisar isso para lembrarmos que os principais problemas políticos e sociais do mundo existem há tempos -, são interessantes, nos fazem refletir muito sobre nosso país, mas ele mesmo sabia que suas ideias eram quase impraticáveis.

3. QUAL DEVE SER A ESSÊNCIA DE UMA CONSTITUIÇÃO? REFLEXÕES EM LASSALLE

Passamos agora a analisar a “A Essência da Constituição”, de Ferdinand Lassalle. Este democrata alemão do século XIX, nesta obra, basicamente, defendeu intransigentemente o sufrágio universal igual e direto para os operários de sua época, a fim de que por meio do voto universal os mais pobres pudessem conquistar o Estado e implementar por meio dele as reformas sociais necessárias para melhorar a vida do povo.

Logo nas linhas inauguradoras diz:

Que é uma Constituição? Qual é a verdadeira essência de uma Constituição? Em todos os lugares e a qualquer hora, à tarde, pela manhã e à noite, estamos ouvindo falar da Constituição e de problemas constitucionais. Na imprensa, nos clubes, nos cafés e nos restaurantes, é este o assunto obrigatório de todas as conversas². E apesar disso, ou por

² Devemos lembrar que era assim em sua época. Hoje em dia, desde o começo do século XX pelo menos, as pessoas não conversam mais sobre política com o mesmo afinco. O rádio, a TV, os



x Simpósio Linguagens e Identidades da/na Amazônia Sul-Occidental
VIII Colóquio Internacional “As Amazônias, as Áfricas e as Áfricas na Pan-Amazônia”

isso mesmo, formulamos em termos precisos esta pergunta: Qual será a verdadeira essência, o verdadeiro conceito de uma Constituição? Estou certo de que, entre essas milhares de pessoas que dela falam, existem muito poucos que possam dar-nos uma resposta satisfatória (LASSALLE, 2009, p. 5).

Lassalle visivelmente nos provoca a pensarmos se realmente sabemos o que é uma Constituição. Durante a obra ele percorre um caminho metodológico diferente rumo a chegar a alguma resposta para esta pergunta central que fez quanto a se saber qual a essência de uma Constituição. Ele busca um conceito de Constituição comparando esta norma com outro conceito, o de lei.

É como se dissesse que não sabe o que é uma Constituição, mas sabe o que ela não é. Vejamos:

Qual a diferença entre uma Constituição e uma lei? Ambas [...] têm, evidentemente, uma essência genérica comum. Uma Constituição [...] necessita de aprovação legislativa, isto é, tem que ser *também lei*. Todavia, não é uma lei como as outras, uma simples lei: é mais do que isso. Entre os dois conceitos não existem somente afinidades; há também dessemelhanças. Estas fazem com que a Constituição seja mais do que simples lei e eu poderia demonstrá-las com centenas de exemplos. O país, por exemplo, não protesta pelo fato de constantemente serem aprovadas novas leis; pelo contrário, todos nós sabemos que se torna necessário que todos os anos seja criado maior ou menor número de leis. Mas, quando mechem na Constituição, protestamos e gritamos: “Deixem a Constituição!” Qual é a origem dessa diferença? [...] no espírito unânime dos povos, uma Constituição deve ser qualquer coisa de mais sagrado, de mais firme e de mais imóvel que uma lei comum (LASSALLE, 2009, p. 7-8).

Lassalle de fato nos incita a pensarmos se realmente sabemos o que é uma Constituição. Diz ele que temos o vício de dizer que a Constituição é a lei fundamental de uma nação. Mas, ao dizermos isso, narra ele, ainda continuamos no

computadores, *smartphones*, *tablets*, o *facebook*, o *whatsApp* e demais instrumentos de alienação - erigidos pelos donos do capital/poder, que os constroem com desculpa de tornar a sociedade mais ágil e em verdade têm o mote de forjarem uma sociedade doentamente consumista - fazem a maioria das pessoas conversarem sobre tudo, exceto e raramente sobre política, sobre economia, filosofia. Como disse o grande sociólogo polonês Zygmunt Bauman, em sua ideia da modernidade líquida, vivemos atualmente em etapa na qual tudo que era sólido se liquidificou na medida em que nossos acordos são temporários, passageiros, válidos apenas até novo aviso, e vivemos relações de amizade virtuais, tênues e artificiais, que se quebram ou se constroem com muita facilidade.



x Simpósio Linguagens e Identidades da/na Amazônia Sul-Occidental
VIII Colóquio Internacional “As Amazônias, as Áfricas e as Áfricas na Pan-Amazônia”

mesmo lugar, pois exsurgerà outra indagação: qual a diferença ente uma lei e uma lei fundamental?

Pode parecer filosófico demais, porém de fato será que podemos dizer que sabemos o que é uma Constituição? Podemos ir ao verbo e pensar: é óbvio que a Constituição é o documento firmado quando ocorre a constituição/produção de uma nação, de um país, momento em que toda a sua estrutura é organizada/criada.

Mas, se formos pelo verbo indicativo de criação como ficam as nações que já existem e fazem novas Constituições, como fez o Brasil em 1988 e em outras seis vezes, nas constituições de 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969³? Dizemos nestas sete vezes, pois na primeira Constituição, a de 1824, sim podemos dizer que houve de fato a constituição/criação do “Brasil”.

Lassalle passa o texto inteiro nos provocando e indagando sobre se de fato sabemos mesmo o que é uma Constituição. No entanto, pela metade da obra ele começa a aceitar esta como sendo a norma fundamental de uma nação, pois, de fato, é uma lei básica que serve de fundamento para a criação de outras.

Ao falar em fundamentos ele nos provoca a pensarmos, então, quais seriam os fundamentos que eliciam a criação da própria Constituição? Ele responde filosoficamente e diz que os fundamentos de uma Constituição são forças ativas que fazem com que ela seja compulsoriamente o que ela é, pois ela não poderia ser outra coisa. Complexo?

Com tal teoria, Lassalle chegou, pois, à conclusão de que uma Constituição nada mais é do que uma folha de papel repleta de fatores reais do poder. Sendo que a relevância de sua teoria é a sua afirmação de que caso uma Constituição não possua os reais fatores do poder ela será apenas uma folha de papel.

³ Existe grande divergência entre os vários estudiosos do Direito brasileiro quanto a sabermos se a Emenda Constitucional (EC) n.º 1 de 1969 pode ou não ser considerada uma Constituição na medida em que modificou quase por inteira a Constituição de 1967. Particularmente, acreditamos que, como o nome diz, foi apenas uma Emenda, não houve de fato a instauração de uma Constituinte/comissão para a elaboração de uma nova ordem legal no país. O Próprio site da presidência da República afirma ter havido Constituições em 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, uma Emenda à Constituição de 1967 em 1969 e a Constituição de 1988.



x Simpósio Linguagens e Identidades da/na Amazônia Sul-Occidental
VIII Colóquio Internacional “As Amazônias, as Áfricas e as Áfricas na Pan-Amazônia”

O que quis dizer ele? Lassalle quis afirmar que uma Constituição para ser efetiva e não se afigurar apenas como uma folha de papel precisa contemplar em suas normas, direitos, deveres, perspectivas e possibilidades que envolvam todos os setores da sociedade. O problema, segundo ele, é que este envolvimento deveria ocorrer de forma igual e proporcional para todas as “camadas” da sociedade, mas não ocorre.

Ademais, finalizando a exígua obra, Lassalle rememora que, então, “os problemas constitucionais não são problemas de direito, mas de poder; a verdadeira Constituição de um país somente tem por base os fatores reais e efetivos do poder [...]” (LASSALLE, 2009, p. 47).

4. DEVEMOS VER UMA CONSTITUIÇÃO COMO LEI? REFLEXÕES EM HESSE

Procedemos agora à análise de “A Força Normativa da Constituição”, de Konrad Hesse. Em tal obra, originalmente concebida em 1959, este autor contrapõe as ideias de Lassalle que acabamos de ver, o fazendo, porém, 97 anos depois que Lassalle as teve e 95 anos depois de sua morte. Afirma Hesse que Lassalle estava errado ao dizer que questões constitucionais não são questões jurídicas, mas sim políticas.

Hesse diz que tal ideia Lassalliana afigura-se sem respaldo na medida em que uma Constituição que não represente, em si mesma, todos os fatores reais de poder enumerados por Lassalle não necessariamente será apenas uma folha de papel em branco como aquele estudioso vociferou.

Para Hesse, a Constituição, o texto escrito da norma fundamental, contém “[...] ainda que de forma limitada, uma força própria, motivadora e ordenadora da vida do Estado” (HESSE, 1991, p. 11), bem como diz ele que o Direito Constitucional, por ser um ramo jurídico, é de *per si* normativo - tem força.

Ediciona ele que “embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas” (HESSE, 1991, p. 19). É deveras bela esta colocação. Por



x Simpósio Linguagens e Identidades da/na Amazônia Sul-Occidental
VIII Colóquio Internacional “As Amazônias, as Áfricas e as Áfricas na Pan-Amazônia”

A finalidade de uma proposição constitucional e sua nítida vontade normativa não devem ser sacrificadas em virtude de uma mudança da situação. [Dessa forma], se o sentido de uma proposição normativa não pode mais ser realizado, a revisão constitucional afigura-se inevitável (HESSE, 1991, p. 23).

Pensamos que é como se Hesse quisesse nos dizer que a evolução da sociedade (as mudanças, os fatos sociais, os fatores reais de poder do Lassalle etc.), não são capazes de obliterar a vontade normativa que a Constituição tem - que é a de regular e controlar o Estado e seus cidadãos, notadamente o povo pobre. Então, nesse viés, sendo constatada a real impraticabilidade de certas normas constitucionais em face de mudanças sociais, a solução é mudar a Constituição e não deixar de cumpri-la.

Este pensamento de Hesse é importante para pensarmos na Constituição como de fato uma lei, que deve ser cumprida, porquanto foi feita para tal. No caso do Brasil, o problema, então não está na Constituição e sim em quem deveria cumpri-la? Sim, mas mais gravemente, cremos que o problema está em quem fez e como fez a Constituição.

Por fim, finaliza ele a obra dizendo que “[...] a Constituição jurídica não significa simples pedaço de papel, tal como caracterizada por Lassalle. Ela não se afigura impotente para dominar, efetivamente, a distribuição de poder [...] não está desvinculada da realidade histórica concreta de seu tempo” (HESSE, 1991, p. 25).

5. COMO INTERPRETAR UMA CONSTITUIÇÃO? REFLEXÕES EM HABERLE

Passamos agora a enunciar comentários sobre a última obra das quatro que prenunciamos como basilares para o Direito Constitucional, “Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”, de Peter Haberle. Nesta obra o pesquisador propugna a possibilidade da adoção de uma hermenêutica/interpretação da Constituição que seja feita por todos os cidadãos de uma dada nação.



x Simpósio Linguagens e Identidades da/na Amazônia Sul-Occidental
VIII Colóquio Internacional “As Amazônias, as Áfricas e as Áfricas na Pan-Amazônia”

A Corte Constitucional haverá de interpretar a Constituição em correspondência com a sua atualização pública; [...] pois, o processo constitucional formal não é a única via de acesso ao processo de interpretação constitucional. [...] o Constitucionalista é apenas um mediador. O raio de interpretação normativa amplia-se graças aos ‘intérpretes da Constituição da sociedade aberta’. Eles são os participantes fundamentais no processo de [...] descoberta e de obtenção de direito (HABERLE, 2002, p. 142-43).

Por fim, cerrando a análise da obra, a qual é bem pequena, podemos dizer que Haberle é tão enfático em sua proposição de que todos possam atuar como intérpretes de nossas Constituições, pois acredita que “os interesses públicos ou [...] os interesses aptos a serem generalizados” (HABERLE, 2002, p. 46) somente podem ser defendidos pelos membros práticos da sociedade, o povo pobre, os trabalhadores. Os juízes dos grandes tribunais nem sempre pensam efetiva e ideologicamente⁴ no bem do povo, afinal estão no poder e não integram tal povo.

Perguntamos, então, seria possível no Brasil que todos nós interpretássemos nossa CRFB/88? Complexo, não? Como seria? Todos gritando rente a balcões de repartições públicas com um exemplar da Constituição a exalar uma interpretação particular sobre certo dispositivo e a requerer a concessão de algum direito?

Qual a solução para este problema da interpretação constitucional? É certo que apenas Ministros do STF, que, com raras exceções, sempre são juristas renomados que nunca passaram fome, são professores doutores formados na Alemanha, França ou Itália, interpretem nossa Constituição?

6. CONCLUSÃO

Após todo o vociferado, cumpre que percebamos que as ideias de Sieyès, Lassalle, Hesse e Haberle se complementam e são de elevada relevância no entendimento e na compreensão sobre qual seja o papel de uma Constituição (para que ela serve) e a quem ele deve (ou deveria) servir. Resta clarividente que na

⁴ Num sentido de ideia e não da coisa velada ou encoberta.



x Simpósio Linguagens e Identidades da/na Amazônia Sul-Occidental
VIII Colóquio Internacional “As Amazônias, as Áfricas e as Áfricas na Pan-Amazônia”

maioria dos países do mundo as Constituições têm servido apenas para manter os privilégios dos donos do capital/poder em face dos mais pobres.

Como lembra o jovem pesquisador Ronaldo Bastos, citando Atílio Baron e sua Filosofia política marxista, atualmente:

[...] mais da metade da humanidade tem que sobreviver com apenas um dólar por dia; o regime de servidão [notadamente em relações de trabalho] supera em muito o número de escravos na época da colonização da América; vive-se em um mundo de pobreza extrema, xenofobia, racismo e destruição das culturas; luta-se contra o tráfico internacional de crianças e órgãos, a exclusão social [os pobres não tem saúde educação, lazer etc.] e o crime organizado (BASTOS, 2012, p. 26).

Ademais, no caso do Brasil, resta certo que nossas autoridades devem mudar seus pensamentos. Pensar mais nos pobres. Não em filantropia barata, mas sim em atitudes efetivas. Precisam entender que “as disposições constitucionais relativas à Justiça Social não são meras exortações ou conselhos, de simples valor moral” (MELLO, 2015, p. 55), mas sim normas que “geram imediatamente direitos para os cidadãos [...] ‘direitos subjetivos’ ” (MELLO, 2015, p. 56).

REFERÊNCIAS

- BASTOS, Ronaldo. **O conceito do Direito em Marx**. Porto Alegre: Fabris, 2012.
- BAUMAM, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- GUTEMBERG, Luiz. **Ulysses Guimarães**. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012, p. 408. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/edicoes/paginas-individuais-dos-livros/ulysses-guimaraes>>. Acesso em: 11 jul. 2016.
- HABERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**. 2. ed. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris Editor, 2002.
- HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris Editor, 1991.

